

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI, DE UM LADO, O SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.499.881/0001-23, e tendo seu registro no **Ministério do Trabalho e Emprego** nº 127590/1965, com sede em Volta Redonda - RJ, neste ato representado por seu Presidente **JOÃO THOMAZ ARAUJO FERREIRA DA COSTA**, inscrito no CPF sob o n.º 498.891.337-68, doravante, simplesmente denominado **SINDICATO**, e de outro lado, a empresa **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.042.730/0072-06, com sede em São Paulo - SP, neste ato representada por seus Diretores(as) **ROSANA PASSOS DE PADUA** e **PEDRO GUTEMBERG QUARIGUASI NETTO**, doravante, simplesmente denominada **EMPRESA**, celebram o presente **ACORDO COLETIVO**, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE

A CSN concederá, a partir de 1º de maio de 2018, e com efetividade a partir de então, reajuste salarial no total de 1,80% (um virgula oitenta por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 30 de Abril de 2018, excluídos, os Gerentes Gerais, Gerentes, Assessores e Diretores, que fazem jus ao recebimento da PPR-E.

Parágrafo Primeiro: As diferenças resultantes do reajuste salarial a qual se refere à Cláusula Primeira (retroativo à maio/18), serão pagas na folha de pagamento do mês de setembro de 2018.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2018, não farão jus ao reajuste salarial de 1,80% (um virgula oitenta por cento) mencionado no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Terceira: Os empregados cuja a projeção do aviso prévio indenizado, ultrapasse o dia 01 de maio de 2018, ou os empregados demitidos nos meses de maio a agosto de 2018, que fizerem jus ao reajuste salarial a qual se refere o *caput* da cláusula primeira, terão suas diferenças pagas em rescisão complementar no mês de outubro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – RESÍDUO DE HORA NOTURNA

Todo empregado que esteja há mais de 18 (dezoito) meses em turno de revezamento e que for transferido definitivamente do regime de turno para o horário diurno, por interesse da CSN, receberá o pagamento da média de horas noturnas, em código específico, a título de resíduo de horas noturnas, conforme os seguintes critérios:

- a) A apuração da média será feita com base nas horas noturnas pagas nos últimos 12 (doze) meses;
- b) O resíduo de horas noturnas apurado não será reajustado quando da concessão de aumentos coletivos concedidos pela Empresa, ou quando da concessão de aumentos salariais individuais;
- c) O resíduo de horas noturnas será absorvido parcial ou totalmente quando das movimentações do empregado em reclassificações e/ou promoções e progressões salariais;
- d) O resíduo de horas noturnas deixará de ser pago de imediato, caso haja o retorno do empregado do horário diurno para o turno de revezamento, passando o mesmo a perceber as horas noturnas a que fizer jus;
- e) Não havendo absorção do referido resíduo, parcial ou totalmente, no período de 12 (doze) meses, o mesmo terá seu pagamento suspenso automaticamente;
- f) O resíduo de horas noturnas concedido será considerado como base de cálculo apenas para pagamento de 13º salário e férias, excluída qualquer outra projeção da aludida verba; e
- g) O resíduo de horas noturnas será reduzido, respeitados os critérios acima definidos, na proporção que o empregado porventura receba adicional noturno, em horário que não enseje o encerramento do pagamento desta verba.

Parágrafo Primeiro: O empregado transferido definitivamente do regime de turno ininterrupto de revezamento para o horário diurno e que for chamado, no curso dos 12 (doze) meses seguintes a sua transferência, a substituir, em caráter temporário e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, colega que permaneceu em turno ininterrupto de revezamento, continuará, quando cessada aquela substituição com seu retorno ao horário diurno, a fazer jus aos benefícios desta cláusula pelo tempo que faltar para completar aquele período de 12 (doze) meses contados da sua transferência definitiva deste turno.

Parágrafo Segundo: O disposto nesta cláusula será também estendido ao empregado que esteja mais de 12 (doze) meses em regime de turno ininterrupto de revezamento, ainda que menos de 18 (dezoito) meses, e que for transferido do regime de turno para o horário diurno por interesse da CSN, limitado, contudo, o prazo previsto na alínea e, nestes casos, para período de 6 (seis) meses, após o qual o pagamento do resíduo será suspenso automaticamente.

CLÁUSULA TERCEIRA – ADICIONAL NOTURNO

Cada hora de trabalho em horário noturno efetivamente comprovada, mediante registro de ponto, será remunerada com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna normal.

Parágrafo Único: O adicional acima referido contempla tanto o valor da hora reduzida, conforme dispõe o art. 73, §§ 1º e 2º da CLT, quanto o adicional legal para o trabalho noturno.

CLÁUSULA QUARTA – DURAÇÃO DO TRABALHO

O horário de trabalho poderá ser prorrogado sempre que ocorrer motivo ponderável de interesse e de conveniência do serviço, bem como quando, por qualquer razão, o correspondente empregado do turno seguinte não comparecer ao trabalho. O empregado faltante, independentemente do horário ou turno, bem como do motivo pelo qual se ausentará, deverá avisar previamente ao seu gestor imediato, no mínimo, uma hora de antecedência, para as providências de substituição, sob pena de sanção disciplinar.

Parágrafo Primeiro: Sempre que houver prorrogação de horário de trabalho além dos limites estabelecidos pela CLT, ou seja superior a 2 (duas) horas, a CSN fornecerá, gratuitamente, refeição ou lanche, conforme oportunidade.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de ocorrer compensação, esta será feita com o respectivo adicional de hora extra da hora excedente da jornada normal a ser compensada, exceto: (I) na compensação da jornada do sábado não trabalhado, (II) nas compensações previamente programadas.

Parágrafo Terceiro: A duração normal do trabalho do pessoal administrativo será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitida a compensação sem o adicional de hora extra, conforme previsto no Parágrafo Segundo desta Cláusula, bem como não haverá incidência do adicional retro mencionado quando a compensação ocorrer dentro da mesma semana (hora extra executada – hora extra compensada).

Parágrafo Quarto: Por manter refeitório com fornecimento de refeições, inclusive desjejum, e vestiários para troca de roupa e/ou higiene pessoal, acesso a rede bancária (agências bancárias e caixas eletrônicos), espaço para convivência social e diversas opções de portarias para acesso e

deslocamento de seus empregados, não será considerado tempo efetivo de trabalho, qualquer que seja o horário, em turnos ou não, o período de 30 (trinta) minutos tanto antes do horário normal de entrada quanto após o horário normal de saída do trabalho, para a ingestão do café da manhã (desjejum), troca dos uniformes ou qualquer outra atividade particular do empregado. Esse período de tolerância não será considerado tempo à disposição do empregador, para nenhum fim.

Parágrafo Quinto: Sendo pela empresa disponibilizado aos empregados o acesso remoto a sua rede interna de computadores, não caracterizará tempo à disposição da empresa ou trabalho domiciliar o uso de computadores, telefones ou smartphones pessoais, ainda que fornecidos pela empresa. Este uso deverá ser feito pelos empregados exclusivamente para fins de interesse da empresa e terminantemente restrito ao horário normal de trabalho.

Parágrafo Sexto: A disponibilidade de aparelhos eletrônicos e de comunicação (celular, rádio e etc.) por si só, aos empregados, não submete o mesmo ao controle e/ou a regime de plantão ou sobreaviso. Instrumentos informatizados são disponibilizados pela empresa como suporte para desempenho das funções e como meios de comunicação e informação entre as equipes para fins de interesse da empresa e exclusivamente para assuntos profissionais.

CLÁUSULA QUINTA – NOVAS TECNOLOGIAS

A CSN se obriga, quando da introdução de novos equipamentos ou tecnologias, a dar cursos e palestras aos empregados que prestarem serviços na área afetada e que tenham a qualificação básica necessária, até o limite de vagas previstas, visando à manutenção de seus empregos pela adaptação à nova tecnologia e observados os princípios de liberdade de opção dos empregados e igualdade de oportunidade entre eles. A frequência a esses eventos não será considerada como tempo à disposição da empresa.

Parágrafo Único: O tempo despendido em outros cursos e palestras, quando a frequência a eles seja obrigatória, fora do expediente normal, que não se enquadrem nos critérios de introdução a novas tecnologias ou equipamentos, será considerado como tempo à disposição da CSN. O cálculo desse tempo se limitará à duração real dos cursos e palestras, e as horas neles despendidas, quando não compensadas, serão pagas com o adicional legal de horas extras.

CLÁUSULA SEXTA – ISONOMIA SALARIAL

Observados os critérios de qualificação profissional exigidos para os ocupantes do cargo, e sendo idêntica a função, será garantida a mesma faixa salarial a todo o trabalho de igual valor prestado à CSN, na mesma localidade, conforme artigo 461 da CLT.

Parágrafo Único: Sem prejuízo de todas as regras estabelecidas no art. 461 da CLT e seus parágrafos, a referida isonomia salarial não se aplica aos trabalhadores reabilitados ou readaptados em nova função por motivo de decisão judicial e/ou deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social.

CLÁUSULA SÉTIMA – REGISTRO DE PONTO

Todos os empregados de nível inferior a supervisor e os não ocupantes de cargos de nível universitário permanecem obrigados ao registro eletrônico de ponto. Os ocupantes dos cargos de nível universitário e de nível de supervisão, inclusive, para cima, estão liberados da obrigatoriedade do registro eletrônico de ponto, estando, porém submetidos à carga horária e regulamentações previstas na cláusula 4ª deste acordo e na legislação pertinente ao tema.

Parágrafo Único: Os empregados lotados na CSN, estão isentos do registro de ponto nos intervalos para refeição, de acordo com a Portaria Ministerial que regulamenta o assunto.

CLÁUSULA OITAVA – GESTANTE

Será assegurada a garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo prazo de 120 dias, a partir do término da licença compulsória legalmente estabelecida, observado, no que e quando couber, o disposto no art. 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Observadas as restrições legais, a CSN entregará no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário dos empregados ativos, e em caso de desligamento do empregado, será entregue no ato da homologação da RCT – Rescisão do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA – ABONO DE ATRASO

Todo empregado sujeito a registro de ponto terá direito a 01 (um) abono para atraso não excedente a 15 (quinze) minutos a cada período de apuração de frequência, sendo este compreendido entre o dia 16 (dezesesseis) de um mês até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo Único: Independentemente do abono previsto no *caput* nesta cláusula, a CSN concorda em não efetuar o desconto do repouso remunerado dos empregados, nos casos de atrasos de até 15 (quinze) minutos, sem prejuízo do cumprimento dos dispositivos disciplinares que regulamentam os aspectos de pontualidade e assiduidade.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – ADMISSÕES

A CSN se compromete a adotar, relativamente às admissões, os seguintes procedimentos:

- a) Informar ao SINDICATO, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, as admissões ocorridas no mês anterior;
- b) Disponibilizar ao Sindicato, os empregados recém-admitidos pelo período de no mínimo 02 (duas) horas, durante o Programa de Integração na CSN; e
- c) Garantir que as futuras admissões de empregados sejam feitas com salário igual ao menor salário da função, desde que o candidato não necessite de qualquer treinamento para o cargo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA- COMUNICAÇÕES AO SINDICATO

A CSN encaminhará ao SINDICATO:

- a) No prazo de 30 (trinta) dias após efetivado o desconto da contribuição sindical, a relação nominal dos empregados que autorizarem o desconto e a divulgação na forma da lei; e
- b) Até o 5º dia útil de cada mês, cópia de todas as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, emitidas no mês anterior, bem como as estatísticas mensais, referentes a acidentes com perda de tempo - CPT e sem perda de tempo - SPT.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – SEGURO DE VIDA

A CSN manterá, na vigência do presente acordo, o atual seguro de vida em grupo para todos os seus empregados, com indenização de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do salário base do empregado, até o limite de R\$1.083.000,00 (um milhão e oitenta e três mil reais) por morte decorrente de acidente de trabalho, inclusive acidente de trajeto e também

uma indenização equivalente a 26 (vinte seis) vezes o valor do salário base do empregado por morte por qualquer outra causa até o limite de R\$ 541.500,00 (quinhentos e quarenta e um mil e quinhentos reais); no último caso com participação do empregado no custeio.

Parágrafo Único: A importância recebida pelo(s) beneficiário(s) do seguro previsto no *caput* desta Cláusula será passível de compensação, na proporção em que a CSN contribuiu para o custeio da apólice, em qualquer eventual indenização que for devida pela CSN com base no mesmo evento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

A CSN continuará mantendo, a favor de seus empregados e seus dependentes, plano de assistência médica e hospitalar, com a participação dos beneficiários no custeio (Fator Moderador), observadas as características gerais do atual plano para os empregados e dependentes e, ainda:

- a) Será mantido posto médico setorial na UPV, para atendimento ambulatorial de empregados, com funcionamento no horário administrativo, sem fator moderador;
- b) No Plano Enfermaria, as consultas, eventos e exames de diagnóstico simples na rede credenciada, o fator moderador será 20% (vinte por cento) do custo do exame de diagnóstico simples, consulta ou do evento, com majoração para 30% (trinta por cento) do respectivo custo a partir da quinta consulta ou do quinto evento, e com majoração para 50% (cinquenta por cento) a partir do quinto exame de diagnóstico simples.
- c) No Plano Quarto, as consultas, eventos e exames de diagnóstico simples na rede credenciada, o fator moderador será 50% (quinta por cento) do custo de Internação

Parágrafo Primeiro: Serão considerados dependentes para efeito do plano, desde que devidamente registrados nos órgãos de pessoal da CSN, com comprovação dos requisitos, filhos solteiros, de ambos os sexos, inclusive adotivos, até completarem 21 (vinte um) anos; filhos inválidos de qualquer idade; cônjuge, ou inexistindo este(a), companheira(o) reconhecida(o) como tal mediante comprovação adequada aceita pela Empresa; no caso de filhos e filhas o limite de idade poderá ser estendido até completarem 24 (vinte e quatro) anos se comprovarem semestralmente estar matriculados e efetivamente frequentando curso de nível superior.

Parágrafo Segundo: A CSN continuará a prestar gratuitamente assistência à maternidade e à infância, nas seguintes condições:

- a) Em todos os planos, consultas gratuitas com médicos referenciados nas especialidades de ginecologia e obstetrícia, para gestantes, num total de 8 (oito) consultas e de exames e eventos médicos decorrentes destas consultas, desde que ocorridas no período de 8 (oito) meses, a partir da data de informação da gravidez à CSN (pré-natal);
- b) Consultas gratuitas com médicos referenciados na especialidade de pediatria, para crianças recém-nascidas, num total de 18 (dezoito) consultas, durante o primeiro ano de vida;

Parágrafo Terceiro: A CSN continuará mantendo Plano Odontológico, a favor de seus empregados exclusivamente ativos e seus dependentes, seguindo as regras atuais, que são as mesmas constantes do parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Quarto: Para fins de aplicação do parágrafo terceiro desta cláusula, serão considerados como empregados ativos aqueles que se encontram na efetiva prestação de trabalho, gozo de férias ou de licença concedida pela CSN, bem como os afastados para tratamento de saúde (auxílio-doença) ou por acidente de trabalho, ficando excluídos deste benefício os aposentados (em qualquer modalidade, inclusive por invalidez), os quais (aposentados) nunca tiveram esse direito.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - CRECHE

A CSN custeará serviços de creche à mãe empregada, com contrato de trabalho ativo e em efetivo exercício da atividade laboral, nos moldes atualmente prestados, no valor de até R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), a partir de maio de 2018, dentro dos critérios vigentes atendimento a filhos de empregadas, até completarem 05 (cinco) anos de idade, mediante reembolso através de comprovação da despesa efetivamente incorrida exclusivamente com relação à creche, excluindo-se outras despesas, tal como material didático e/ou higiênico, entre outros, o que se dará através dos meios exigidos pela empresa, assumindo a beneficiária a integral responsabilidade pela veracidade das informações contidas no respectivo comprovante, com observância dos critérios exigidos pela legislação previdenciária - RPS, art. 214, §9º, XXIII.

Parágrafo Primeiro: Nos casos onde existirem diferenças resultantes do reajuste informado no *caput* desta cláusula (retroativo à maio/18), essas serão pagas na folha de pagamento do mês de setembro de 2018.

Parágrafo Segundo: O benefício constante do *caput* desta cláusula é estendido, nos mesmos critérios, aos empregados - pais, com contrato de trabalho ativo e em efetivo exercício da atividade laboral que detenham legal e/ou judicialmente a guarda de filhos, nas condições de viúvo, separado judicialmente, divorciado ou solteiro.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos Dirigentes Sindicais, no horário de 12h00 às 14h00min, de segunda a sexta-feira, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Será garantido o acesso aos Dirigentes Sindicais, empregados da CSN, às dependências da Usina Presidente Vargas, observadas as seguintes condições:

- a) A entrada e a saída serão feitas exclusivamente pelo Portão Principal, na Passagem Superior;
- b) O Dirigente, ao ingressar nas dependências da Usina, deverá preencher o formulário próprio existente, indicando a hora, a Unidade de destino e a finalidade da visita. Na saída será feito o registro da hora de saída, observados os limites de permanência até o final do intervalo previsto no *caput* desta cláusula; e
- c) Deverão ser observadas as normas de segurança industrial e patrimonial vigentes. A presença do Dirigente Sindical, em nenhuma hipótese, poderá prejudicar a normalidade do trabalho dos empregados e/ou das Unidades.

Parágrafo Primeiro: Os dirigentes Sindicais mencionados no *caput* desta cláusula são o Presidente e os Diretores efetivos, no exercício do cargo ou o respectivo suplente, quando regularmente convocado para substituição formal do efetivo, desde que encaminhada previamente à CSN cópia da ata de sua posse.

Parágrafo Segundo: Para efeito desta cláusula, são considerados prejudiciais à normalidade do trabalho, entre outros, os seguintes procedimentos:

- a) Promover a mobilização para qualquer tipo de paralisação no interior da Usina Presidente Vargas;
- b) Promover a mobilização que vise atingir as Unidades da CSN que prestam serviços aos empregados; e

- c) Desatender qualquer dos procedimentos previstos nesta cláusula ou qualquer instrução dos responsáveis pela Segurança do Trabalho e pela Segurança Patrimonial, limitada à respectiva área de atuação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA

Aos empregados que forem demitidos da CSN, faltando 12 (doze) meses ou menos para terem direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional, em seus prazos mínimos, a CSN garantirá o pagamento das contribuições previdenciárias que seriam devidas pelo empregado ao INSS, limitadas ao teto de contribuição e da CBS, parte do empregado e da Empresa.

Parágrafo Primeiro: O pagamento previsto no *caput* desta Cláusula será proporcional ao número de meses que faltarem para aposentadoria, respeitado o limite máximo de 12 (doze) meses para aposentadoria por tempo de serviço e de 18 (dezoito) meses para aposentadoria especial, e efetuado diretamente ao empregado, no caso das contribuições do INSS e diretamente à CBS, quando o mesmo apresentar à CSN, documento expedido pelo órgão competente, que comprove o lapso temporal exigido para a concessão do benefício.

Parágrafo Segundo: Terão direito ao ajustado nesta cláusula apenas os empregados que tenham adquirido o mínimo de 90% (noventa por cento) do tempo de serviço na CSN.

Parágrafo Terceiro: Excepcionalmente, os empregados da CSN admitidos até 30/04/93, oriundos da FEM e da COBRAPI, terão também computados, para efeito desta cláusula, o tempo de serviço prestado àquelas Empresas.

Parágrafo Quarto: Os empregados que não tiverem a totalidade do tempo de serviço necessário na CSN, deverão comunicar que estão na situação prevista nesta cláusula, logo que satisfaçam os requisitos necessários, podendo-lhes ser exigida a necessária comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – EMPRÉSTIMO ESPECIAL

A CSN concederá aos seus empregados ativos e em efetivo exercício da atividade laboral, após o cumprimento do Contrato de Experiência, uma única vez a cada ano civil, sob forma de empréstimo especial, e a requerimento deles, empréstimo em valor igual a 30 (trinta) dias do salário

mensal na data da concessão do benefício, limitado ao valor máximo de R\$3.000,00 (três mil reais), observadas as seguintes condições:

- a)** Farão jus ao empréstimo, em primeiro lugar, os empregados que até a data do retorno das férias não o hajam recebido, assegurada, neste caso, a concessão do mesmo na data do retorno do gozo de férias;
- b)** Os empregados que requererem o empréstimo antes do mês de afastamento para férias serão atendidos, observada a ordem preferencial adiante prevista, no curso dos meses de vigência deste Acordo, até o limite do orçamento comprometido com este programa, fixado em 1/12 (um doze avos) da folha de pagamento mensal;
- c)** Terão preferência para obtenção do empréstimo os empregados de menor salário e, dentre os que estejam em igualdade de salário, o que primeiramente o requereu, ressalvada, entre os de igual salário, a preferência por comprovação inequívoca de necessidade premente por razões de ordem médica ou de igual relevo pertinente ao empregado ou aos seus dependentes legais;
- d)** O empréstimo será resgatado, a critério do empregado, em 06 (seis) prestações mensais e iguais, e, nos casos de Contrato por Prazo Determinado o empréstimo só será realizado caso o prazo para quitação das parcelas não exceder ao prazo da vigência do seu contrato, acrescida de correção monetária limitada a R\$ 1,00 (um real), em cada parcela mensal, descontadas dos salários subsequentes a partir daquele do mês imediatamente seguinte ao da concessão do empréstimo, inclusive da remuneração das férias se for o caso;
- e)** Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho antes da liquidação do empréstimo, o saldo devedor será compensado com qualquer verba porventura devida ao empregado, inclusive PPR, e se ainda assim o débito com a companhia não for satisfeito, e inexistindo o pagamento por parte do empregado, seja voluntário ou depois de notificado, a CSN adotará as medidas judiciais cabíveis;
- f)** Não farão jus ao empréstimo os empregados que não tiverem liquidado empréstimo anteriormente concedido pela CSN; e
- g)** O empregado que receber o empréstimo antes do retorno de férias, estará automaticamente optando por receber a bonificação de férias de que trata a cláusula seguinte no retorno da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – BONIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica assegurado ao empregado que usufruir as férias na vigência deste Acordo, a percepção de bonificação de 70% (setenta por cento) do salário, proporcional aos dias de férias a que tem direito o empregado,

considerada nesse percentual a bonificação de 33,33% estabelecida no art. 7º, XVII, da Constituição Federal e o abono de férias aqui instituído a serem pagos da seguinte forma e sob os seguintes títulos:

- a) 33,33% juntamente com o pagamento das férias e integrando a respectiva remuneração;
- b) 36,67% a título de ABONO de férias, juntamente com a parcela anterior, exceto na hipótese prevista na alínea “g” da cláusula vigésima primeira.

Parágrafo Único: O abono previsto na alínea b da presente Cláusula não tem natureza remuneratória conforme disposto no Artigo 144 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

Quando o empregado, por sua iniciativa e no seu interesse particular, requerer o fracionamento do gozo das férias, é facultado à empresa concordar, enquadrando a hipótese previsto no art. 134, §1º da CLT, desde que sejam consideradas as opções de parcelamento disponibilizadas pela empresa e o empregado manifeste seu interesse, por escrito, com antecedência mínima de 45 dias da data do início das férias.

Parágrafo Primeiro: Quando houver comum acordo entre empregado e empresa sobre o fracionamento de férias, este poderá ser realizado nas seguintes opções:

- a) Férias de 30 dias, fracionada em 3 (três) períodos, 1º período impreterivelmente de 14 (quatorze), 2º período de 8 (oito) e 3º período de 8 (oito) dias;
- b) Férias de 30 dias, fracionada em 2 (dois) períodos iguais de 15 (dias);
- c) Férias de 20 dias com conversão de 1/3 (abono pecuniário), fracionada em 2 (dois) períodos, 1º período impreterivelmente de 15 (quinze) e 2º período de 5 (cinco) dias;
- d) Nos casos de fracionamento de férias em dois ou mais períodos, deverá ser respeitado o período de 60 (sessenta) dias entre os dias de gozo, contados à partir do último dia de gozo período anterior.

Parágrafo Segundo: O empregado receberá, por ocasião do primeiro período de gozo de férias:

- a) O salário mensal proporcional aos dias do período de gozo;
- b) As bonificações de que trata a cláusula anterior nas alíneas “a” e “b” integralmente, isto é, na proporção dos dias de férias adquiridos, ficando quitada esta verba com ressalva do disposto no parágrafo seguinte;

- c) O abono pecuniário (de férias) previsto em lei, e pelo qual haja optado, integralmente.

Parágrafo Terceiro: O empregado receberá, por ocasião do gozo do segundo período de férias:

- a) O salário mensal proporcionalmente aos dias do segundo período de gozo;
- b) Eventual diferença, se houver, relativa a parcela de 33,33% da bonificação de férias, decorrente de reajuste ou aumento salarial superveniente, na proporção dos dias do segundo período de gozo.

Parágrafo Quarto: O empregado receberá, por ocasião do gozo do terceiro período de férias:

- a) O salário mensal proporcionalmente aos dias do terceiro período de férias;
- b) Eventual diferença, se houver, relativa a parcela de 33,33% da bonificação de férias, decorrente de reajuste ou aumento salarial superveniente, na proporção dos dias do terceiro período de gozo.

Parágrafo Quinto: É facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, mediante requerimento prévio, nos termos e prazo previsto no § 1º do Art. 143 da CLT.

Parágrafo Sexto: Caso o empregado não exerça sua opção na forma e prazo prevista no § 1º do Art. 143 da CLT, a conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes mediante requerimento prévio, dependerá de análise e aprovação da empresa, observada a necessidade e demanda de trabalho

Parágrafo Sétimo: Os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, que exerçam suas atividades em regime de turnos, estão excluídos da vedação contida no S 3º do artigo 134 da CLT, referente a proibição de marcação de férias nos dois dias que antecedem o feriado ou o dia de repouso semanal remunerado, podendo o início das férias individuais ou coletivas ocorrer em dias úteis, independentemente de serem datas que antecedem as folgas ou DSR.

Parágrafo Oitavo: A remuneração dos dias de férias será paga antecipadamente ao gozo das mesmas, na forma da lei, mediante crédito na conta corrente salário do empregado.

Parágrafo Nono: A parte da remuneração de férias correspondente ao salário dos dias de férias poderá, mediante opção do empregado, manifestada por escrito através de requerimento em formulário próprio, disponibilizado pela empresa nas centrais de atendimento ao empregado, e entregue no prazo de no mínimo 45 (quarenta e cinco dias) antes do início das férias, ser mantida à disposição dele na empresa, e se ali não for recebida, será creditada na sua conta salário, na proporção dos dias de férias transcorridos no mês, à época de pagamento do salário do mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES AUTORIZADAS

Por interesse do empregado a CSN poderá, quando do pagamento mensal dos salários, proceder ao desconto das contribuições/mensalidades por ele solicitadas.

Parágrafo Primeiro: Antes de contrair os compromissos especificados no *caput* desta Cláusula, o empregado deverá consultar junto ao RH da CSN qual será o valor máximo que poderá ser descontado dos seus salários de acordo com a legislação pertinente, de modo a saber, previamente, o valor máximo das prestações a serem descontadas.

Parágrafo Segundo: A inobservância da obrigação estabelecida no parágrafo primeiro desta Cláusula autoriza a CSN a não efetuar os descontos solicitados pelo empregado, caso o valor a ser descontado ultrapasse o limite de desconto previsto em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – REUNIÕES PERIÓDICAS

A CSN, em conformidade com a política de entendimento permanente que tem norteadado suas relações com o SINDICATO, continuará com a prática de reuniões periódicas que constituem fórum constante para a solução das questões que, porventura, vierem a ser levantadas pelo SINDICATO.

Parágrafo Primeiro: As reuniões mencionadas no *caput* desta Cláusula, ocorrerão, mediante convocação prévia de uma das partes.

Parágrafo Segundo: As reuniões servirão inclusive para desenvolver o projeto de implantação da Anotação Técnica – ART, conforme preconiza a lei federal nº 6496/77 e a Resolução do CONFEA / CREA n. 425 de 18 de dezembro 1998.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - PREVENÇÃO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA

A CSN e o Sindicato desenvolverão esforços conjuntos no trabalho de prevenção e tratamento de dependência química.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A CSN continuará a pagar o adicional de insalubridade, inclusive a insalubridade por radiações ionizantes dentro dos critérios vigentes, sem efeito retroativo, conforme percentuais definidos em lei e com base no salário mínimo, para todos os empregados que exerçam atividades consideradas insalubres, de acordo com a legislação vigente, e mediante enquadramento feito pelo órgão de Segurança, Medicina e Higiene do Trabalho da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA – CONTROLE ELETRÔNICO DE HORÁRIO

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a CSN manterá o seu sistema atual de registro eletrônico de ponto.

Parágrafo Único: Fica a CSN autorizada a manter o sistema de registro de ponto atualmente utilizado, como sistema alternativo eletrônico para controle de jornada de trabalho, previsto na Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA – PREPARAÇÃO DA APOSENTADORIA

A CSN manterá na vigência deste Acordo o programa de preparação para a aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA – CESTA BÁSICA

A CSN manterá convênio com empresa especializada no fornecimento de cestas básicas para permitir, em caráter opcional, a aquisição das mesmas pelos seus empregados e mediante desconto do respectivo valor em folha, isto é, sem participação da CSN no custeio.

Parágrafo Único: A não retirada da cesta básica pelo adquirente no prazo divulgado nos veículos de comunicação oficiais da empresa, desobriga a Empresa de armazená-la e autoriza a sua entrega, como doação do adquirente, a serviço ou instituição sem fins lucrativos de caráter assistencial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CARTÃO ALIMENTAÇÃO

A CSN concederá aos seus empregados ativos, ou seja, aqueles em efetivo exercício de suas atividades laborativas, aqui incluídos, além dos empregados no exercício normal das suas atividades, os afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho (observado o Parágrafo segundo desta Cláusula) e as empregadas em gozo de licença maternidade, o benefício de um crédito mensal, com a finalidade de ajuda no custeio das despesas de alimentação, através do denominado “Cartão Alimentação”, a partir de maio de 2018 o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) sempre com a participação do beneficiário em 5% (cinco por cento) no respectivo custeio, descontada no seu demonstrativo de pagamento, participação essa no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) a partir de maio de 2018.

Parágrafo Primeiro: Considerando que o reajuste do valor do Cartão Alimentação será efetivado a partir do crédito do mês de setembro de 2018, as diferenças resultantes do reajuste a qual se refere o *caput* desta cláusula (retroativo à maio/18), que totalizam o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e serão creditadas até o dia quatro de setembro de 2018. As diferenças de participação do beneficiário em 5% (cinco por cento), serão descontadas na folha de setembro de 2018.

Parágrafo Segundo: Os empregados, no mês da sua admissão ou retorno de afastamento à condição de “ATIVO”, farão jus ao crédito mensal, desde que tenha trabalhado 15 (quinze) dias ou mais naquele mês.

Parágrafo Terceiro: Os valores acima estipulados não têm caráter remuneratório, não se incorporam, em hipótese alguma, ao salário dos empregados, não são computados como base de cálculo para qualquer verba e sobre os mesmos não incidirão encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo Quarto: Para fins de aplicação do benefício previsto nesta Cláusula, ficam excluídos os aposentados (em qualquer modalidade,

inclusive por invalidez, por qualquer que seja o motivo que ensejou sua aposentadoria), os quais (aposentados) nunca tiveram esse direito.

Parágrafo Quinto: Excepcionalmente, no dia 04 de setembro de 2018, o cartão alimentação teve um crédito adicional no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), e no dia 14 de dezembro de 2018, o mesmo terá outro crédito adicional no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), totalizando R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), sem ser aplicada a participação do empregado no custeio que está prevista no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Os créditos extras previstos no parágrafo quinto desta cláusula, serão concedidos, única e exclusivamente aos empregados ativos, ou seja, aqueles em efetivo exercício da atividade laborativa, nas respectivas datas dos créditos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

A CSN efetuará, em janeiro de 2019, o pagamento de 25% do adiantamento do 13º salário do respectivo ano, a ser compensado com o adiantamento porventura devido quando das férias, exceto em relação ao empregado que comunicar, por escrito, à área de Recursos Humanos, até o dia 15 de dezembro de 2018, não desejar o adiantamento em questão.

Parágrafo Único: Na hipótese de o 13º salário devido ser inferior ao adiantamento pago, o excesso recebido será compensável com outra qualquer verba porventura devida ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

A CSN prosseguirá, na vigência do presente acordo, com a manutenção do atual seguro para assegurar a prestação de serviços funerários nesta cidade, a seus empregados e dependentes devidamente cadastrados no órgão de pessoal da empresa para fins de benefícios, que vierem a falecer, assumindo os custos do serviço básico até o limite de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e nos termos da Apólice em vigor na época do sinistro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO

O empregado designado para substituir outro, no exercício de cargo operacional superior ao seu, como tal não se compreendendo os cargos administrativos e de nível gerencial, tais como os cargos de Gerência e

Coordenação, por um período igual ou superior a 20 (vinte) dias, fará jus a diferença entre o seu salário e o salário do substituído, devida na proporção dos dias efetivamente trabalhados em substituição no curso do período para o qual foi designado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - EDUCAÇÃO

A CSN continuará promovendo o auxílio à qualificação profissional dos seus empregados, nas formas e condições previstas nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo Primeiro: A CSN manterá 160 (cento e sessenta) bolsas de estudo para cursos de nível superior em áreas de formação de interesse da CSN, para seus empregados, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) da mensalidade.

Parágrafo Segundo: A CSN manterá 100 (cem) bolsas de estudo ativas, nos cursos técnico de Eletrônica, Mecânica, Eletromecânica e demais que julgue necessários ao bom desenvolvimento da sua atividade, aos seus empregados e filhos com até 21 anos completos, que autorizarem o desconto das mesmas nos seus vencimentos junto à CSN, obedecendo a tabela de bolsa que segue:

- I – Salários até R\$ 2.500,00 = 90% de bolsa (10% da mensalidade descontada na folha de pagamento do empregado);
- II – Salários de R\$ 2.500,01 até R\$ 3.000,00 = 70% de bolsa (30% da mensalidade descontada na folha de pagamento do empregado);
- III – Salários de R\$ 3.000,01 até R\$ 4.000,00 = 50% de bolsa (50% da mensalidade descontada na folha de pagamento do empregado);
- IV – Salários acima de R\$ 4.000,01 = 20% de bolsa (80% da mensalidade descontada na folha de pagamento do empregado);

Parágrafo Terceiro: Não havendo demanda que justifique a manutenção das bolsas de estudo de cursos técnicos citadas no parágrafo segundo desta cláusula, os recursos destinados para esse fim serão aplicados em outras ações de formação acadêmica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA – RENÚNCIA DE ESTABILIDADE

Estando o empregado com contrato de trabalho ativo e apto para realizar suas funções laborais, poderá o mesmo renunciar sua estabilidade

JOÃO THOMAZ ARAUJO FERREIRA DA COSTA
Presidente do Sindicato dos Engenheiros de Volta Redonda
CPF/MF: 498.891.337-68

Companhia Siderúrgica Nacional

Companhia Siderúrgica Nacional

TESTEMUNHAS:
